



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**  
DECISÃO: PL Nº **158 2022**  
Processo: Prot. Nº **1132127/2020**  
Interessado: **WX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI EPP**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 099/2020, de 10 de dezembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura de auto de Infração de nº 500024253/2020, em desfavor da pessoa jurídica WX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS EIRELI - EPP - CNPJ 34.304.845/0001-92, elaborado em 06/10/2020, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Fabricação de esquadrias de metal). O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 06/10/2020 o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o atuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; considerando que da decisão da câmara especializada a atuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *"Relatório: WX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI – EPP, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/10/2020. Considerando que o Empreendedor WX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS EIRELI - EPP - CNPJ 34.304.845/0001-92, com domicílio no seguinte endereço: Rua SANTA INÊS, 310 - RENASCER – CABEDELO PB. AUTUADA, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.194/66 E DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008/2004. DESTA FORMA, O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para apresentar ao Conselho de engenharia e agronomia da Paraíba a regularização da situação e pagamento da penalidade abaixo capitulada, ou defesa ao CREA/PB. A infração de pessoa jurídica sem registro conforme objeto social (grau de autuação: incidência), conforme capitulação no (a) art. 59, da lei 5.194/66, data de auto de infração elaborado: 06/10/2020. Foi enviado por AR para o Autuado o comunicando a Decisão da Câmara especializada de Nº 99/2020, por meio do Ofício 62º2021 – CEMMQ, tendo o CORREIO devolvido a correspondência após duas tentativas frustradas de tentar entregá-la nos dias 03 e 17 de fevereiro de 2021. O atuado recorre da decisão da Câmara especializada protocolando um recurso ao Plenário em 03 de junho de 2021. Como promoveu a regularização do Fato gerador em 19 de abril de 2021. Análise: Trata o presente processo sobre o do AUTO DE INFRAÇÃO O Nº 500024253/2020; contra a Pessoa Jurídica WX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS EIRELI - EPP - CNPJ 34.304.845/0001-92; Considerando que o Autuado promoveu a regularização do fato Gerador do auto de infração e no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

recurso apresentado junto ao plenário do CREA PB em 03 de junho de 2021, solicita a suspensão do referido Auto de Infração. Considerando que foi emitido o Parecer Técnico da ATEC, para subsidiar a análise e relato do Processo em tela recomendando a manutenção do auto de infração com a redução do seu valor. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/10/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Apresento parecer favorável a manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO com a redução do valor a ser aplicado para o Patamar Mínimo. É o Parecer e Voto. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-